



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13807.004573/00-61
Recurso nº	153.028 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-22.663
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
Recorrida	DRJ EM SÃO PAULO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1994

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, desde a Lei nº 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos por PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheu, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente



FLÁVIO FRANCO CORRÊA

Relator

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência de IRPJ e juros de mora, relativamente a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1994.

Ciência do auto de infração com a data de 16.05.2000, conforme fl.112.

Pela clareza do relatório do órgão *a quo*, às fls. 293/294, aproveito a ocasião para reproduzi-lo, *verbis*:

"2. Durante os trabalhos de auditoria fiscal, foi constatada a seguinte irregularidade, no ano-calendário de 1994, descrita no Termo de Constatação n.º 02, fls. 04/05:

2.1. Dedução acima do limite legal, do saldo devedor de correção monetária, correspondente à diferença IPC/BTNf, referente ao período-base de 1990, no montante de R\$ 16.040.533,94. O saldo devedor de correção monetária decorre da atualização dos saldos de prejuízos fiscais dos anos-base de 1987 e 1988.

3. Em decorrência da irregularidade apurada, foi lavrado, em 16/05/2000, o auto de infração a seguir discriminado:

3.1. IRPJ (fls. 112/113). Fundamento Legal: artigo 424, I, c/c artigos 193 e 196, I, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994, artigo 3º da Lei n.º 8.200/1991 e artigo 38 do Decreto 332/1991."

Impugnação às fls. 116/167. Decisão de primeira instância às fls. 603/617, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica
- IRPJ*

Ano-calendário: 1994



Ementa: *Concomitância entre o processo judicial e o administrativo- A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.*

Decadência – *A contagem do quinquênio decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos.*

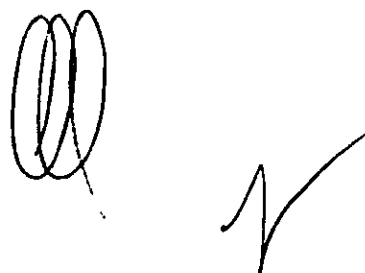
Ação Fiscal- *A Cobrança Administrativa Domiciliar seguida de Ação Fiscal Direta, referentes a um mesmo exercício, não configura a ocorrência de um segundo exame.*

Saldo devedor de correção monetária, diferença IPC/BTNf – *A compensação do saldo devedor de correção monetária, referente à diferença IPC/BTNf, poderia ou não ser efetivada, em ano anterior àquele fiscalizado, a critério do contribuinte. Não cabe à fiscalização promover tal dedução de ofício.*

Postergação do pagamento de tributo-*Não há previsão legal para conferir à inexistência quanto ao período-base de escrituração de compensação de prejuízos fiscais o tratamento de postergação do pagamento de imposto.*

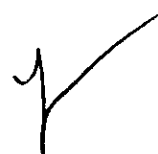
Juros de mora – *Os juros de mora são devidos mesmo que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em decorrência de Liminar em Mandado de Segurança. A cobrança de juros moratórios equivalentes à Taxa SELIC tem previsão legal, devendo prosperar sua exigência.*

Lançamento procedente"

The block contains two handwritten marks. On the left is a signature consisting of several overlapping loops. To its right is a large, stylized checkmark or 'N' shape.

Ciência da decisão recorrida no dia 13.12.2005, à fl. 629. Recurso a este Colegiado às fls. 633/658, com entrada na repartição de origem no dia 12.01.2006. Bens arrolados às fls. 662/663. Juízo de seguimento à fl. 679. Nesta oportunidade, aduz, em síntese:

- 1) o direito estatal ao lançamento de ofício foi fulminado pela decadência, considerando que a recorrente, somente em 16.05.2000, tomou ciência do auto de infração, lavrado para a formular a exigência do IRPJ em exame, relativo ao ano-calendário de 1994;
- 2) impossibilidade de reexame de período já fiscalizado sem a autorização expressa da autoridade competente, tendo em vista que, ao longo de 1996, a recorrente foi intimada, mediante Termo de Início de Cobrança Domiciliar, a apresentar balancetes mensais, DARF, demonstrativos de receitas referentes aos períodos compreendidos entre janeiro de 1991 a agosto de 1996, bem como declarações de ajuste anual e anexos de IRPJ dos exercícios de 1991 a 1995, daí porque a nova fiscalização, datada em 16.05.2000, ao verificar fatos ocorridos em 1994, não dispensa a prévia ordem do delegado, inspetor ou superintendente da Receita Federal;
- 3) lançamento defeituoso, uma vez que o agente fiscal deixou de computar, no cálculo do tributo, a parcela de 25%, pertinente ao ano-calendário de 1993, do diferencial entre o IPC e o BTNF incidente sobre os saldos constantes na parte B do Lalur das contas de prejuízos fiscais a compensar, tendo-se em mira que a autuada não efetuou a dedução reclamada, conforme se pode concluir a partir da verificação da declaração de imposto de renda então apresentada;
- 4) como se não bastasse o equívoco acima mencionado, a Fiscalização deveria refazer a declaração de rendimentos do período objeto do lançamento, em vez de simplesmente subtrair o excedente a 15% do valor excluído pela interessada;
- 5) no mais, a recorrente defende que o fato narrado no auto de infração somente poderia ensejar postergação de imposto, pois a parte que o Fisco entendeu excessiva, no ano de 1994, poderia ter sido deduzida nos anos-calendário subsequentes;
- 6) aliás, a tal propósito, a defesa é firme na assertiva de que, o que não se pagou em 1994, foi integralmente pago nos anos de 1995 em diante;



- 7) no tocante aos juros de mora, a interessada manifesta que jamais incorreu em mora, já que sua conduta estava amparada em provimento judicial, afora o fato de que a taxa Selic é híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes à remuneração de serviços das instituições financeiras, além de extrapolar em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN;
- 8) por todo o exposto, pede que se reconheça a nulidade do feito, ou então sua improcedência, no mérito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA, Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Consta no auto de infração, à fl. 112, que a recorrente estava, no momento do lançamento de ofício, sob a proteção de liminar concedida no mandado de segurança n.º 95.0029512-1, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Por tal razão, não se lançou a multa de ofício, com base na redação original do artigo 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Sem dúvida alguma, a solução do presente litígio é daquelas que protesta pelas reverências aos efeitos do tempo, diante da necessidade de pacificar os conflitos no meio social.

Percebo que o lançamento de ofício se refere a fato ocorrido em dezembro de 1994, a teor da informação à fl. 113. A jurisprudência já consolidou o entendimento de que, desde a Lei n.º 8.383, de 1991, o IRPJ se ajusta à sistemática do lançamento por homologação, razão pela qual, sem a comprovação de dolo, fraude ou simulação, a decadência do direito estatal ao lançamento de ofício se subordina à regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

Acrescento, por oportuno, que a lei não dispensa o lançamento de ofício para os débitos não confessados, em se tratando de tributos regidos pela sistemática do lançamento por homologação. Em suma, quero dizer que o ajuizamento da demanda pelo contribuinte não assegura ao Estado o direito de não efetuar o lançamento, nas hipóteses em que a lei determina a prévia confissão desses tributos, caso o contribuinte deixe de informar ao Fisco, mediante os instrumentos legais, o valor da exação que deveria apurar. A idéia de que a decisão judicial contrária à pretensão da parte autora é o bastante, tornando-se desnecessário o lançamento de ofício, ainda que o sucumbente nada declare ou recolha, vai ao absurdo de conduzir à conclusão de que o sujeito passivo jamais teria a seu favor a decadência, pelo simples fato de ingressar em juízo para intentar um provimento jurisdicional. Diversamente, a Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 63, já na redação original, segue trilha oposta. Eis o dispositivo mencionado, em sua expressão primitiva, vigente à época da autuação, anteriormente, pois, ao advento da MP n.º 2.158-35, que lhe modificou o texto:



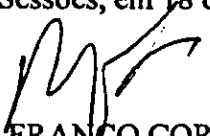
"Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966"

O preceito é cristalino, referindo-se a situações em que o Fisco, para sustar a ocorrência da decadência, efetua o lançamento na vigência de liminar em mandado de segurança. O dispositivo acena, portanto, para a deflagração dos efeitos da caducidade sobre o direito potestativo em debate, se transcorrido o lapso temporal estipulado no Código, pois a tutela jurisdicional não justifica a inércia estatal.

Com base nos argumentos que reuni, assinalo que, em 31 de dezembro de 1999, já havia sido fulminada a sujeição da recorrente ao poder do órgão estatal de lançar o imposto de renda incidente sobre fatos ocorridos, inclusive, até dezembro de 1994, restando-me, com supedâneo nos fundamentos expostos, DAR provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 